



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	12/07/2000
C	
	Rubrica

81

Processo : 10980.004072/98-61
Acórdão : 201-73.520

Sessão : 26 de janeiro de 2000
Recurso : 111.823
Recorrente : FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL TRATANDO DE MATÉRIA IDÊNTICA ÀQUELA DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO – A submissão da matéria ao crivo do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao ato administrativo de lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade julgadora administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio (art. 5º, XXXV, CF/88). Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Ana Neyle Olimpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e Roberto Velloso (suplente).

Iao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10980.004072/98-61
Acórdão : 201-73.520
Recurso : 111.823
Recorrente: FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos e transcrevemos o relatório da decisão recorrida:

“Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa supra qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 45/58, que exige o recolhimento de R\$ 989.138,19, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, multa de lançamento de ofício de 75%, prevista no art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar 70/91 c/c art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91; art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96; e art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei 5.172/66, além de encargos legais.

A autuação ocorreu devido à falta de recolhimento da COFINS, relativa aos períodos de apuração de 04/92 a 11/93, conforme demonstrativo de imputação às fls. 45/47, demonstrativo de apuração às fls. 48/51 e demonstrativo da multa e juros às fls. 52/54, tendo como fundamento legal os artigos 1º, 2º e 5º da Lei Complementar nº 70/91.

Informa o autuante, na descrição dos fatos às fls. 56/57, que os valores da contribuição foram apurados por meio dos demonstrativos DECREJU-C e REDEJU-C, abrangendo o período de abril de 1992 a novembro de 1993, período esse em que foram efetuados depósitos judiciais nos autos do Mandado de Segurança nº 92.0004917-6, cujo acompanhamento vinha sendo feito no processo administrativo de nº 10980.006430/92-85. Tendo sido denegada a segurança, o contribuinte apresentou apelação junto ao TRF da 4ª Região. Sendo denegado seguimento ao recurso, os depósitos judiciais foram convertidos em renda da União, cobrindo o débito do estabelecimento matriz e sendo o saldo remanescente utilizado para a filial, ora autuada. Apurada a insuficiência do depósito, mediante imputação proporcional de pagamentos, a mesma foi encaminhada à contribuinte, acompanhada do respectivo DARF para pagamento. Uma vez que não foi efetuado o pagamento e nem o parcelamento do saldo devedor da COFINS, foi lavrado o presente auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.004072/98-61
 Acórdão : 201-73.520

Tempestivamente, a interessada interpôs a impugnação de fls. 61/65 instruída com os documentos de fls. 66/104, cujo teor é sintetizado a seguir.

Afirmado que havia denunciado espontaneamente o débito, nos termos do art. 138 do CTN e da Lei nº 9.430/96, alega que a exigência da multa não merece subsistir haja vista que, por ocasião da lavratura da peça básica, não mais havia como falar-se em infringência (sic) e, conseqüentemente, aplicação de penalidade.

Pleiteia a exclusão da multa e o parcelamento da dívida denunciada, alegando ainda que há manifesta desigualdade de tratamento na medida em que mesmo na hipótese de não haver denúncia espontânea e sendo lavrado o auto de infração, ainda assim é assegurada ao contribuinte a redução da multa (40%) bem como o parcelamento do débito.

Argumenta que, não fosse a derrogação da multa em face da denúncia espontânea, a multa aplicada (75%) é ilegal e arbitrária, contrariando inclusive o próprio demonstrativo elaborado pelo fisco.

Afirma que os juros de mora indicados no auto de infração são excessivos, ilegais e abusivos, bastando uma simples verificação dos valores indicados, pois a taxa legal não pode ultrapassar a 1% ao mês, ou 12% ao ano, sob pena de malferir as disposições do art. 192, § 3º da Constituição Federal, além de constituir prática usurária.”

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, enfatizando que a inconformação da autuada restringe-se à aplicação da multa de ofício e dos juros de mora.

Fundamenta sua decisão invocando as determinações do artigo 138 do Código Tributário Nacional, que condiciona o benefício da denúncia espontânea ao pagamento do tributo, o que, *in casu*, não teria ocorrido. Também afasta a aplicação do artigo 47 da Lei nº 9.430/96, pois o permissivo legal exige que os débitos a serem por ele abrangidos tenham sido declarados, e os valores exacionados não foram objeto de DCTF. No tocante à multa de ofício e aos juros de mora, afirma o seu respaldo em disposições legais. Enfatiza que o parcelamento requerido deve ser dirigido à autoridade competente, sendo observadas as normas pertinentes.

A autuada foi intimada da decisão singular em 24 de agosto de 1998, conforme Aviso de Recebimento – AR de fls. 114.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.004072/98-61

Acórdão : 201-73.520

Em petição datada de 27 de agosto de 1998, a autuada vem aos autos para requerer ao Delegado da Receita Federal em Curitiba - PR o parcelamento dos valores que afirma ter denunciado espontaneamente, abrangendo o principal e os juros legais, em 96 (noventa e seis) parcelas, ou, caso contrário, a explicitação da negativa.

Às fls. 117/123, cópia da petição inicial da ação de Mandado de Segurança nº 98.0013490-5, impetrado junto à 8ª Vara da Seção Judiciária Federal em Curitiba/PR, onde requer a declaração de insubsistência da multa de ofício e dos juros de mora propostos na autuação ora em tela. Foram anexadas cópias (fls. 124/128) de decisões que denegam medida liminar, e, embora conste na identificação do processo a autuada como impetrante, e o assunto tratado seja o mesmo daquele discutido no *Mandamus* suprarreferido, o número não corresponde com o daquele processo.

Instada a se pronunciar, pela Agência Metropolitana Portão (fls. 129), acerca da possibilidade do parcelamento do tributo e dos juros do auto de infração constante do presente processo, o Serviço de Tributação Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR apresentou manifestação contrária a tal medida, através do Despacho de fls. 130/131, que passo a ler, na íntegra, em Sessão.

A autuada apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 132/136, onde repisa os argumentos da impugnação.

De fls. 139, despacho onde a Agência da Receita Federal nega seguimento ao recurso voluntário apresentado, em vista da não apresentação do depósito correspondente a 30% da exigência fiscal definida na decisão singular, como determinado pelo artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/97, lavrando Termo de Perempção (fls. 143), em 07 de outubro de 1998, e enviando Carta Cobrança (fls. 145), em 04 de fevereiro de 1999.

A interessada veio aos autos (fls. 147/148), onde se insurge contra a carta cobrança suprarreferida, e solicita a aplicação dos benefícios da IN SRF nº 26, de 25/02/99.

O Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR (fls. 153/154) vem aos autos apresentar despacho em que afirma não se aplicar à espécie as condições determinadas na Lei nº 9.779/99, Medida Provisória nº 1.807, de 28/01/99, e na IN SRF nº 26/99, que passo a ler, na íntegra, em Sessão.

Às fls. 166/167, cópia da sentença exarada no Mandado de Segurança nº 98.0024989-3, em que é concedida a segurança, no sentido de que seja dado prosseguimento ao

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.004072/98-61

Acórdão : 201-73.520

recurso voluntário interposto no presente processo, independentemente do depósito recursal de 30% do valor da exigência.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, de acordo com as determinações da Portaria nº 260/95, apresenta Contra-Razões (fls. 170/173), onde reforça os argumentos da decisão administrativa de primeira instância e pugna pela denegação do recurso interposto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.004072/98-61
Acórdão : 201-73.520

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo, pelo que passo a apreciá-lo.

Como relatado, toda a matéria objeto da exação ora guerreada foi colocada à apreciação judicial, através do Mandado de Segurança nº 98.0013490-5, impetrado junto à 8ª Vara da Seção Judiciária Federal em Curitiba/PR.

Iterativas são as decisões deste Segundo Conselho de Contribuintes no sentido de que, *ex vi* do artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, e do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, o ajuizamento de ação, seja anterior ou posterior à constituição de ofício do crédito tributário, tratando da mesma matéria objeto da ação fiscal, configurar-se-á em inequívoca renúncia da discussão pela via administrativa.

Acepção que se confirma pelo pronunciamento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial nº 24.040-6 RJ, datado de 27/09/95, publicado no DJU em 16/10/95, em que foi Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, que trata de ação declaratória que antecedeu a autuação fiscal, que assim se pronunciou:

“Tributário. Ação declaratória que antecede a autuação. Renúncia do poder de recorrer na via administrativa e desistência do recurso interposto.

I – O ajuizamento da ação declaratória anteriormente à autuação impede o contribuinte de impugnar administrativamente a mesma autuação interpondo os recursos cabíveis naquela esfera. Ao entender de forma diversa, o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22/09/80.”

O Contencioso Administrativo, no direito brasileiro, tem a finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública, através da revisão dos mesmos, visando, basicamente, evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com os ônus que isso pode acarretar a ambas as partes. Assim, não é cabível às instâncias julgadoras administrativas adentrar no mérito de questão idêntica àquela posta ao conhecimento do Poder Judiciário, sob pena de se ter ferido o princípio da unidade da jurisdição, assente no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, salvo se houver manifestação anterior de matéria idêntica pelas Cortes Superiores, em observância ao disposto no Decreto nº 2.346, de 10/10/97, em seu artigo 1º.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.004072/98-61
Acórdão : 201-73.520

Isto posto, deixo de conhecer toda a controvérsia contida no recurso voluntário, tendo por definitivamente constituído o crédito tributário expresso no Auto de Infração de fls. 01/59.

Contudo, a continuação da cobrança administrativa do valor objeto do presente processo deverá ficar vinculada à decisão judicial, que transite em julgado, no Mandado de Segurança nº 98.0013490-5, impetrado junto à 8ª Vara da Seção Judiciária Federal em Curitiba/PR.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA